



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1085936-40.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Irregularidade no atendimento**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: [REDACTED] e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thania Pereira Teixeira De Carvalho Cardin**

Vistos.

[REDACTED] ingressou com a presente demanda em face de [REDACTED] e outro, pois, em síntese, afirma que a autora, representada por seu sócio [REDACTED], utilizava a plataforma virtual da ré, "[REDACTED]", há aproximadamente 02 anos, na qualidade de vendedora de eletrônicos, apelada de "[REDACTED]". As transações financeiras são feitas através da plataforma virtual da ré "[REDACTED]", vinculado ao site "[REDACTED]". A autora era classificada como platinum, pois detinha boa reputação e havia realizado a venda de R\$ 1.727.972,00 nos últimos 06 meses. Ocorre que, para o desespero da autora, a ré [REDACTED] suspendeu a conta dela, que ficou impossibilitada de realizar vendas. Indagada a ré o motivo da suspensão, a requerida [REDACTED] informou que a conta da autora estava vinculada a usuários apelidados de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], que haviam desrespeitado os termos de uso da plataforma. Ocorre que a autora não tem relação com tais usuários e foi indevidamente suspensa. Ainda, os valores pendentes de liberação ficaram bloqueados e não foram transferidos para a autora, no total de R\$ 21.949,89. Depois da suspensão, a requerida ainda rebaixou a reputação da autora para Amarela, atribuída a vendedores não confiáveis. As rés foram notificadas extrajudicialmente para procederem ao desbloqueio do dinheiro bloqueado junto a ré [REDACTED], que a conta voltasse a ser Platinum, o pagamento de lucros cessantes pelos dois meses sem realizar negócios, e nada responderam. Assim, pugna pela concessão de tutela e confirmação no mérito para determinar às requeridas o desbloqueio de sua conta denominada [REDACTED], reestabelecendo-se o título de Platinum, a liberação do montante de R\$ 21.949,89 da conta do site [REDACTED] e, no mérito, a condenação das rés ao pagamento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

indenização a título de lucros cessantes pelo período de 02 meses sem anunciar e vender on-line na plataforma [REDACTED] e danos morais. Junta documentos.

**1085936-40.2018.8.26.0100 - lauda 1**

A tutela foi indeferida a fls. 68/69.

Agravo de instrumento desafiou a decisão a fls. 82/104.

Contestação a fls. 106/129. Em síntese, pleiteiam a inaplicabilidade do CDC. No mérito, aponta ser a [REDACTED] prestador de serviços de plataforma on-line para aproximar as partes e viabilizar a compra e venda de produtos anunciados. A [REDACTED] possibilita o pagamento de um produto adquirido na internet, funcionando como instrumento de repasse de valores do comprador ao vendedor, trata-se de serviço de gerenciamento de pagamento que pode ser utilizado por pessoa física e jurídica denominados usuários. Ao cadastrar no [REDACTED], o usuário tem automaticamente criada uma conta em seu nome de usuário, sendo ela única e intransferível. O termo de acordo que os usuários assinam, contempla a possibilidade de sanção em caso de descumprimento das regras de uso da plataforma. Em análise pelo setor de prevenção e segurança da ré, foi confirmado que a autora possui vínculo direto com usuário [REDACTED], com pendência financeira de R\$ 115.566,60. Ainda, a parte autora teve problemas com as vendas, o que justifica o rebaixamento de sua reputação. Não faz a parte autora jus aos lucros cessantes postulados, pois não provou que essa era sua única fonte de renda. Pugna pela improcedência. Junta documentos.

Houve réplica a fls. 252/265.

As partes se manifestaram pelo julgamento da demanda.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito não carece de mais provas, já que a questão fática encontra-se provada pelos documentos acostados aos autos, autorizando seu julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

**Os pedidos procedem.**

A questão controvertida repousa sob a ilegalidade do ato de suspensão da empresa autora promovido pela requerida [REDACTED], com esteio na alegação da prestadora de serviço da existência de vínculo da empresa autora com outras que teriam desrespeitado o uso da plataforma virtual.

Aplica-se a hipótese a Lei Civil, vez que não se enquadra a parte autora no conceito de consumidor final, já que utiliza os serviços prestados pelas requeridas como meio de promoção de sua empresa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pois bem.

Colhem-se dos autos que as requeridas confirmam a suspensão da parte autora e a

**1085936-40.2018.8.26.0100 - lauda 2**

justificam em suposto relacionamento dela com a empresa [REDACTED], com pendência financeira de R\$ 115.566,60. Para provar a legalidade da suspensão, a fls. 118, elas trazem ao processo como elemento de prova unicamente os *prints* da tela de seu sistema, que apontam transações entre a empresa [REDACTED] e a pessoa de [REDACTED], supostamente o representante da parte autora.

Ocorre que o representante da empresa autora não é [REDACTED], mas sim [REDACTED]. Embora o nome seja idêntico, os patronímicos não o são. Não se tratam, pois, da mesma pessoa. Assim, havendo unicamente tal elemento a justificar a legalidade da suspensão da parte autora pelas requeridas e o bloqueio do valor de suas vendas, nada há nos autos que prove sua legalidade e ampare a suspensão do autor da plataforma de vendas.

Não há, ainda, qualquer indício de que à parte autora tenha sido facultada o direito de defesa, o que afronta o princípio constitucional do contraditório.

O ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer *prova* das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco: *“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual artigo 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”*. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais, na categoria de ônus, sendo por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez, no caso, as empresas requeridas.

Assim, comprovada a conduta lesiva, havendo evidente dano experimentado pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

empresa autora alijada ilegalmente de promover suas vendas, fato não questionado, deverão as requeridas responder pelos prejuízos causados, compondo a situação ao *status quo ante*, nos termos do artigo 927 e 931 do CC.

A parte autora deverá retornar ao *status* de empresa Platinum, com possibilidade de adequação para outro, a partir de tal *status*, na eventual possibilidade de ofensas posteriores à suspensão ilegal, de acordo com os termos do contrato firmado por eles. Não houve prova suficiente para o rebaixamento do *status* da parte autora para amarelo, que por coincidência

**1085936-40.2018.8.26.0100 - lauda 3**

sobreveio após o período de suspensão.

À evidência, não havia motivo para o bloqueio do valor de R\$ 21.949,89 referente às vendas efetuadas pela autora, que verá ser a ela liberado.

Não houve contrariedade quanto ao valor do prejuízo apontado pela parte autora como experimentado pelas vendas não concretizadas, no valor de R\$ 2.500,00 ao dia, razão pela qual são devidos os lucros cessantes postulados (artigo 402 do CC).

Os danos morais são certos. Sílvio de Salvo Venosa leciona "*em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta.*" (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003. p. 203). Evidente a ofensa aos direitos extrapatrimoniais da empresa autora, que se viu sem a possibilidade de efetuar vendas, o que inegavelmente afronta sua imagem perante os consumidores, a comportar ressarcimento. No tocante ao valor da indenização, inexistindo padrão legal pré-definido para a sua aferição, tem-se reservado ao juiz a tarefa de arbitrá-lo, na forma autorizada pelo art. 946 do Código Civil, em montante que represente para a vítima uma satisfação igualmente *moral*, capaz de neutralizar parte da ofensa vivida, mas com aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique enriquecimento sem causa da vítima, além de produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Em atenção a esses critérios acima indicados, impõe-se a fixação da indenização a ser paga pela ré a quantia de R\$ 25.000,00, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito.

O valor da causa deve ser corrigido para que importe no somatório dos valores dos pedidos autorais, recolhendo-se as custas sobre o valor excedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para **DETERMINAR** às requeridas que, no prazo de 72 horas a contar da intimação da sentença: 1- procedam ao desbloqueio do dinheiro da autora junto a ré [REDACTED], no valor de R\$



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**28ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

21.949,89 , 2- retornem o *status* da autora para *Platinum*, consignando-se, todavia, a possibilidade de adequação para outro, a partir de tal *status*, na eventual possibilidade de ofensas posteriores à suspensão ilegal, de acordo com os termos do contrato firmado por eles. Ainda, **CONDENO** as requeridas ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 2.500,00 ao dia de suspensão, e danos morais, no valor de R\$ 25.000,00, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito.

O valor da causa deve ser corrigido para que importe no somatório dos valores dos

**1085936-40.2018.8.26.0100 - lauda 4**

pedidos autorais, recolhendo-se as custas sobre o valor excedente, a cargo agora da parte sucumbente.

Condeno as requeridas ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1085936-40.2018.8.26.0100 - lauda 5**